

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841691 - SP (2019/0296770-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA
BRASILEIRA DE CO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E
SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492
RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
AGRAVADO : ROGERIO FERREIRA UBINE
ADVOGADO : VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Relatora

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.691 - SP (2019/0296770-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492
RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
AGRAVADO : ROGERIO FERREIRA UBINE
ADVOGADO : VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ROGERIO FERREIRA UBINE, em face do agravante.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Ação de indenização - cumprimento de sentença. Pleito de declaração de nulidade em virtude de ausência de intimação - indeferimento. Inconformismo por parte da ré/executada. Não acolhimento. Trânsito em julgado impede apreciação de alegação de vício de validade. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação do art. 281 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que a nulidade ocorrida durante a fase de conhecimento pode ser arguida em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista que a existência de nulidade absoluta impede o trânsito em julgado.

Decisão agravada: não conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 211/STJ; e ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. reitera a violação do art. 281 do CPC/15;
2. sustenta a existência de prequestionamento implícito; e
3. assevera que o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.691 - SP (2019/0296770-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492
RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
AGRAVADO : ROGERIO FERREIRA UBINE
ADVOGADO : VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.691 - SP (2019/0296770-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CO
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492
RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
AGRAVADO : ROGERIO FERREIRA UBINE
ADVOGADO : VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pelo agravante, para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 211/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da Súmula 284/STF

Inicialmente, verifica-se que o agravante não indicou de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 281 do CPC/15, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Da ausência de prequestionamento

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não poderia ser conhecido, na medida em que o art. 281 do CPC/15 não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que o agravante ao menos deveria ter alegado a violação do art. 1.022 do CPC/15, se entendesse que o dispositivo legal deveria ter sido enfrentado pelo Tribunal de origem.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.841.691 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296770-3

Número de Origem:

20275544620188260000 1430/2006 14302006 413985420068260506 00413985420068260506
10046552820068260506

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CO

OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492

RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

RECORRIDO : ROGERIO FERREIRA UBINE

ADVOGADO : VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CO

OUTRO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E
NOME TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492

RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

AGRAVADO : ROGERIO FERREIRA UBINE

ADVOGADO : VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020